



Número: **0600039-11.2024.6.17.0038**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **038ª ZONA ELEITORAL DE ÁGUA PRETA PE**

Última distribuição : **24/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (REPRESENTANTE)</b>	
	<b>DAVID RAFAEL FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO)</b>
<b>THIAGO GONCALVES DE LIMA (REPRESENTADO)</b>	
	<b>ABNER GONCALVES DE LIMA (ADVOGADO)</b>

Outros participantes	
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122277261	07/06/2024 15:06	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**038ª ZONA ELEITORAL DE ÁGUA PRETA PE**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600039-11.2024.6.17.0038 / 038ª ZONA ELEITORAL DE ÁGUA PRETA PE**

**REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: DAVID RAFAEL FERREIRA DA SILVA - PE44309**

**REPRESENTADO: THIAGO GONCALVES DE LIMA**

**Advogado do(a) REPRESENTADO: ABNER GONCALVES DE LIMA - PE49816**

**SENTENÇA**

Vistos etc...

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA com pedido liminar movida pelo **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - XÉXEU - PE – MUNICIPAL** em face de **THIAGO GONÇALVES DE LIMA**.

O representante pleiteou a concessão de medida liminar a fim de que se determine a imediata suspensão das entregas de camisetas e recolhimento das que já foram entregues, sob pena de multa diária.

Citado, o representado THIAGO GONÇALVES DE LIMA argumentou para a improcedência dos pedidos versados na exordial, haja vista a ilegitimidade do representado pela ausência de prévio conhecimento acerca da distribuição de camisetas, bem como em razão da não caracterização de conduta que revele a veiculação de propaganda eleitoral antecipada. Outrossim, em caráter subsidiário, na remota possibilidade da Colenda Corte entender pela procedência dos pedidos, requer que a penalidade do art. 36, §3º da Lei das Eleições seja aplicada no mínimo legal ou em patamar razoável, tendo em vista o respeito restrito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Com vista, o Ministério Público Eleitoral (MPE) posicionou-se favoravelmente à procedência do pedido, com aplicação de multa.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Quanto ao pedido de ilegitimidade passiva do representado THIAGO GONÇALVES DE LIMA, tenho que deve ser analisada no mérito, pois se não foi possível analisar a questão de imediato, sendo caso de valorar a questão como matéria de fundo.

Conforme redação atual do art. 36-A da Lei 9504/97, a propaganda antecipada somente restará caracterizada quando houver pedido explícito de voto o que, de certo modo, reveste a tarefa de sua identificação de enorme dificuldade, demandando grande esforço intelectual.

Convém mencionar, embora se trate de matéria de conhecimento público, que a propaganda eleitoral, inclusive na internet, é permitida a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (art. 27 da Resolução do TSE n.º 23.610/2019).



Acerca do tema da propaganda eleitoral antecipada, José Jairo, de forma bem esclarecedora e com a precisão de praxe, dispõe:

*“A publicidade em apreço caracteriza-se pela atração ou captação antecipada de votos, o que pode ferir a igualdade de oportunidade ou a paridade de armas entre os candidatos, o que desequilibra as campanhas.*

*Tal como ocorre com a propaganda eleitoral em geral, pode a propaganda antecipada ser expressa ou subliminar. É árdua a identificação da propaganda antecipada subliminar, pois seu conteúdo é sempre veiculado de maneira implícita ou subjacente, no mais das vezes resultando do contexto da comunicação. Já se tentou estabelecer critérios objetivos mínimos para a sua identificação, tendo sido apontados os seguintes: (i) alusão a processo eleitoral, externada pela menção a nome do pretense candidato ou candidatura; (ii) exaltação de suas qualidades, procurando inculcar a ideia de que é o melhor para o cargo almejado; (iii) pedido de voto, ainda que implícito; (iv) ações políticas que pretende implementar.” (Direito eleitoral / José Jairo Gomes. – 16. ed. – São Paulo: Atlas, 2020, pag. 726)*

Ainda, acerca da exigência do pedido expresso de votos, discorre:

*“Note-se que a regra do artigo 36-A apenas veda o “pedido explícito de voto” (caput). **Pedido explícito, aqui, não se restringe ao pedido escrito, podendo também ser compreendido como aquele evidenciado pela forma, características ou técnica empregada na comunicação. Para ser explícito o pedido, não é preciso que se diga “peço o seu voto”, “quero o seu voto”, “vote em mim”, “vote em fulano”. Até porque, nem mesmo na propaganda eleitoral regular esses modos de comunicar são normalmente empregados. Para ser explícito o pedido, basta que o propósito de pedir o voto ressaia claramente da forma, da técnica de comunicação empregada, do conjunto da peça considerada e das circunstâncias em que o evento ocorre.** (Direito eleitoral / José Jairo Gomes. – 16. ed. – São Paulo: Atlas, 2020, pag. 727).*

Analisando detidamente os vídeos e imagens anexados aos autos (ID 122259272, 122259276, 122259277), os quais trazem imagens publicadas em rede social, verifico, em destaque as imagens com referência à possível numeração do pré-candidato a prefeito, portanto, há nexos causais diretos ao representado.

No caso em tela, tenho que há prática de propaganda eleitoral prematura no caso em tela, portanto vedada, na medida em que, embora não haja pedido explícito de voto (“vote em...”, “peço seu voto”, “eleja...”), havendo pelo contexto evidenciado nítido cunho de angariar votos, extraído da utilização de numeração de pessoa que notoriamente concorrerá nas eleições vindouras, sendo que autorizar essas medidas nesse momento tão antecipado significa tão somente viabilizar um acaloramento ainda maior do que o será, sobretudo com a referência à possível numeração do pré-candidato e frases como: “Agora é 55”.

Portanto, as imagens denotam cabal cunho de apoio direcionado, o que em outras palavras evidenciam um pedido explícito de apoio/pedido de votos àquele número, notoriamente conhecido como voltado ao representado, medida antecipando campanha que ainda nem se registrou, não cabendo argumentar que se trate de postura regular, do contrário as medidas aconteceriam desde sempre, e não apenas e tão somente no ano eleitoral, como se afere dos autos.

Portanto, cabal a conduta vedada, ilegal, não sendo preciso a demonstração específica de vinculação ao representado, pois o contexto lhe vincula, e ninguém pratica esses atos com desconhecimento do beneficiário, ou realizado os atos para outrem.

O TSE já se posicionou assim em diversos casos afins, declarando a propaganda antecipada.

*“Eleições 2020. [...] Propaganda eleitoral antecipada. Distribuição de brinde. Meio proscrito [...] 2. As alegações veiculadas pelos agravantes também não têm aptidão para contrapor a conclusão de que a ausência de comprovação de custeio de brindes por eles não afasta seu conhecimento prévio, considerando quem realizou a distribuição das camisetas e as circunstâncias do caso [...]”.*

[\(Ac. de 19.8.2021 no AREspE nº 060003444, rel. Min. Edson Fachin.\)](#)

*“Eleições 2018 [...] Propaganda eleitoral irregular. [...] Nos termos do acórdão regional, a distribuição de bandeiras sem a identificação obrigatória da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável pela confecção do material da propaganda, acompanhado da respectiva tiragem, constitui propaganda eleitoral irregular, nos termos do art. 38, § 1º da Lei 9.504/1997. O material foi distribuído por equipe uniformizada com camiseta da cor amarela e do número do candidato Representado, caracterizando, portanto, a intermediação do material pela Coligação Experiência e Renovação [...]”.*

[\(Ac. de 17.2.22 no AgR-ARESPE nº 6180, rel. Min. Alexandre de Moraes.\)](#)

*“[...] Propaganda eleitoral antecipada e irregular. [...]. A análise da matéria atinente à propaganda antecipada deve ser feita de acordo com a jurisprudência e a legislação vigentes para as Eleições de 2012. No caso, o Tribunal de origem entendeu configurada a propaganda eleitoral extemporânea em razão não só do destaque dado ao nome da candidata no material impugnado, mas também porque se constatou o uso do logotipo da sua campanha antes do período eleitoral. [...] 4. Os fatos imputados à agravante, da forma como descritos no acórdão regional, revelam a distribuição de brindes (rosas, cartões de felicitações pelo Dia das Mães, ímãs de geladeira com logotipo e fotografia da candidata com eleitores individualizados, camisetas com as cores de campanha) em eventos de grande porte, nos quais houve divulgação do logotipo de campanha da candidata, com desvio da finalidade dos encontros para beneficiar a candidatura. [...]”*

[\(Ac. de 23.3.2017 no AgR-AI nº 30251, rel. Min. Fernando Neves.\)](#)

Dessa forma, prospera a pretensão, pois, contextualmente resta manifesta a súplica com outras expressões, e antecipação da candidatura vindoura com pedido de voto.

Tenho, assim, que é caso de fixar a multa em seu valor mínimo, ao menos nesse momento.

**Ante o exposto**, e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a representação para **CONDENAR** o representado **THIAGO GONÇALVES DE LIMA** à multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), o que faço com fundamento no art. 28, § 5º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expedientes necessários.

Ao transitar em julgado, archive-se.

Água Preta, na data da assinatura eletrônica.

**RODRIGO RAMOS MELGAÇO**

Juiz Eleitoral da 38ª Zona



Este documento foi gerado pelo usuário 101.\*\*\*.\*\*\*-20 em 09/06/2024 00:12:07

Número do documento: 24060715062433100000115209524

<https://pje1g-pe.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060715062433100000115209524>

Assinado eletronicamente por: RODRIGO RAMOS MELGACO - 07/06/2024 15:06:24